
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 0398, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003.

Concede tratamento tributário que especifica às operações realizadas pela empresa LACEL - LATICÍNIOS CERES LTDA. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 0395, de 11 de setembro de 2003, que homologa a Resolução nº 1, de 12 de março de 2003, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido, nos percentuais abaixo, nas operações internas e interestaduais dos produtos fabricados neste Estado pela empresa LACEL - LATICÍNIOS CERES LTDA., Inscrição Estadual nº 15.219.308-1, constantes do Programa de Produção (Anexo I), calculado sobre o débito fiscal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de forma que a carga tributária resulte em dois por cento, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais:

I - nas operações internas, 88,23529% (oitenta e oito inteiros e vinte e três mil quinhentos e vinte e nove centésimos milésimos por cento); e

II - nas operações interestaduais, 83,33333% (oitenta e três inteiros e trinta e três mil trezentos e trinta e três centésimos milésimos por cento).

§ 1º Nas saídas interestaduais promovidas pela empresa, não se aplica o regime de antecipação de que trata o art. 115 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, relativamente ao queijo de qualquer espécie, constante no item 1 do Apêndice II, devendo constar na Nota Fiscal essa informação.

§ 2º As Notas Fiscais de saída serão escrituradas normalmente no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto".

§ 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação "Crédito Presumido conforme o Decreto nº 0398, de 11 de setembro de 2003".

§ 4º Considerar-se-á como início de atividade do empreendimento de que trata o "caput" o dia da emissão da primeira Nota Fiscal de saída dos produtos fabricados pela empresa.

Art. 2º Fica diferido o pagamento do ICMS nas aquisições, realizadas pela empresa, de leite fresco, pasteurizado ou não, bem como na saída interna do produto industrializado para nova etapa de industrialização.

§ 1º Considera-se encerrada a fase de diferimento prevista no "caput" nas seguintes operações:

I - nas saídas de produtos resultantes de sua industrialização; e

II - nas saídas para outras unidades da Federação.

§ 2º encerra-se, também, a fase de diferimento, não se exigindo o pagamento do ICMS, nas saídas isentas de leite para o consumo final.

§ 3º O pagamento do imposto diferido de que trata o § 1º será recolhido englobadamente na subsequente saída tributada do produto.

Art. 3º Fica concedido crédito presumido de 95% (noventa e cinco por cento), calculado sobre o débito fiscal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, correspondente às saídas do produto suco de frutas constante do Programa de Produção (Anexo I), fabricado neste Estado pela empresa LACEL - LATICÍNIOS CERES LTDA., Inscrição Estadual nº 15.219.308-1, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.

§ 1º As Notas Fiscais de saída serão escrituradas normalmente no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto".

§ 2º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito presumido conforme o Decreto nº 0398, de 11/9/03".

§ 3º Considerar-se-á como início de atividade do empreendimento de que trata o "caput" o dia da emissão da primeira Nota Fiscal de saída dos produtos fabricados pela empresa.

Art. 4º O benefício fiscal de que trata este Decreto não alcança as saídas sujeitas ao regime da substituição tributária.

Art. 5º A apuração do ICMS devido dos produtos constantes do Programa de Produção de que trata o Anexo I deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não-beneficiadas, em folhas distintas, no livro de Registro de Apuração do ICMS.

Art. 6º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculo pertinentes.

Art. 7º Ficam isentas do ICMS, relativamente à aplicação do diferencial de alíquota, as aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos nacionais constantes do Anexo II, destinados ao ativo permanente da empresa.

§ 1º A isenção de que trata o "caput" será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com as cópias das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias.

§ 2º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquota não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto, ainda que constem da relação anexa.

Art. 8º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto

corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - do programa de produção anual aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

II - do programa de investimentos;

III - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP e dos respectivos prazos de instalação do empreendimento;

IV - do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente;

V - da obrigatoriedade de a empresa realizar programa de geração de benefícios sociais aos empregados e à comunidade.

Art. 9º A empresa LACEL - LATICÍNIOS CERES LTDA. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme o modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por cinco anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de setembro de 2003.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

PAULO FERNANDO MACHADO

Secretário Executivo de Estado da Fazenda

ANEXO I

PROGRAMA DE PRODUÇÃO

Item	Discriminação
Produtos Lácteos	1
Queijo Mussarela	2
Queijo Prato	3
Queijo Parmesão	4
Leite Longa Vida	5
Manteiga Sucos	1
Suco de Abacaxi	2
Suco de Açaí	3
Suco de Acerola	4
Suco de Cupuaçu	5
Suco de Goiaba	6
Suco de Maracujá	

ANEXO II

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

ITEM	QTDE	NCM	DESCRIÇÃO
FÁBRICA DE QUEIJOS	1 3	73101000	
SILO ISOTÉRMICO 75.000 LTS	2 2	73101000	
SILO ISOTÉRMICO 20.000 LTS	3 1	84195010	
PASTEURIZADOR COMPLETO 10.000 L/H	4 1	84195010	
RESFRIADOR COMPLETO	5 2	84211190	
CENTRÍFUGA PADRONIZADORA 10.000 L/H	6 1	84251990	
TRANSPORTADORA DE LATÕES	7 1	84238200	
BALANÇA TOLEDO 500 KG	8 1	73101000	
TANQUE INOX 1.500 LTS	9 1	73101000	
CONJUNTO CIP 200 LTS	10 2	73102990	
QUEIJOMAT 5000 LTS	11 1	84212930	
DRENOPRENSA 3.000 LTS	12 6	73101000	
MESA INOX 220x120	13 6	73101000	
MESA INOX 300x120	14 1	73102990	
FILTRO ROTATIVO INOX	15 20	73102990	
PRENSA PNEUMÁTICA INOX	16 4	73102990	
TANQUE RETANGULAR INOX 2.000 LTS	17 4	73102990	
TANQUE RETANGULAR INOX 3.000 LTS	18 2	84238200	
BALANÇA TOLEDO COM PLATAFORMA	19 2	84221900	
SELADORA SELOVAC	20 2	73102990	
TANQUE DE ENCOLHIMENTO	21 1	84224090	
TERMO DATADOR	22 2	73102990	
RALO PARA PARMESÃO TREVI	23 2	73102990	
PENEIRA VIBRATÓRIA	24 2	73102990	
SECADOR VERTICAL INOX	25 2	73102990	
PICADOR, FILADOR E MOLDADOR DE MASSA	26 1	84522929	
MÁQUINA DE COSTURAR SACO	27 15	84137090	
BOMBA SANITÁRIA 2 HP	28 12	84137090	
BOMBA SANITÁRIA 3 HP	29 12	84137090	
BOMBA SANITÁRIA 5 HP	30 60	84342090	
TANQUE DE FIBRA PARA SALGA 240x120x40	31 20	84342090	
TANQUE DE FIBRA PARA SALGA 200x100x30	32 30	84342090	
MATURADOR DE MASSA EM FIBRA 300x100x34	33 60	84342090	
SECADOR QUEIJO PRATO/MUSSARELA 200x100x27	34 240	84342090	
SECADOR QUEIJO PARMESÃO 240x100x35	35 3.000	84342090	
FORMA RETANGULAR 3 KG	36 2.000	84342090	
FORMA REDONDA 5 KG	37 1.500	84342090	
DESSORADOR RETANGULAR 3 KG	38 2.000	84342090	
DESSORADOR REDONDO 5 KG	39 80	73101000	
TELA PARA DRENOPRENSA	40 4.000	84342090	
CAIXA PLÁSTICA PARA ESTOCAGEM	41 2	84031090	
CALDEIRA 1.000 KG/H	42 2	84144020	
COMPRESSOR DE AR	43 2	84195010	
CAIXA DE ÁGUA GELADA 30.000 LTS	44 3	84143099	
COMPRESSOR SABROE AMONIA	45 1	85042100	
TRANSFORMADOR 500 KVA	46 1	85043119	

ESTAÇÃO DE REBAIXAMENTO (PA)* 47 1 85013320
GRUPO GERADOR MOTOR MECEDES 70 KVA 48 3
TORRE DE RESFRIAMENTO 49 3 84198999
CÂMARA FRIA 12x40x4 50 2 84342090
TRIBLENDER 5.000 LITROS 51 10 84186920
TANQUE DE EXPANSÃO 2.000 LITROS 52 1 84342090
MÁQUINA DE ENVASE FRABRIMA 53 1 84342090
CRAVADEIRA 54 1 84342090
MÁQUINA DE ENVASE BRASOLANDA LABORATÓRIO 1 6 90270090
CRIOSCÓPIO ELETRÔNICO 2 4 90278014
MEDIDOR DE PH 3 2 90160090
BALANÇA ELETRÔNICA COM CABINE 4 2 84198110
AUTOCLAVE VERTICAL 5 4 84198920
ESTUFA DE CULTURA 6 2 84198920
ESTUFA ESTERILIZAÇÃO 7 2 90330000
CÂMARA ASSÉPTICA 8 2 84211190
CENTRÍFUGA 9 4 90330000
BANHO-MARIA 10 2 90330000
CONTADOR DE COLÔNIAS 11 2 84178090
FORNO DE MICROONDAS 12 1 90330000
CAPELA DE FUNDO LAMINAR 13 15 28510090
REAGENTES 14 4 70179000
VIDRARIA 15 2 90129010
MICROSCÓPIO 16 2 90160090
BALANÇA PARA UMIDADE 17 2 84184000
GELADEIRA 240 LITROS
VEÍCULO 1 6 87042110
CAMINHÃO VW 16 200 2 2 87042310
CAVALO MECÂNICO VOLVO 3 6 84342090
TANQUE ISOTÉRMICO CAP 12.000 LTS 4 2 84342090
TANQUE ISOTÉRMICO CAP 25.000 LTS
LEITE LONGA VIDA E SUCOS 1 1 84211190
CENTRÍFUGA ALFAST 2 1 84211190
PAINEL ELÉTRICO ALFAST 3 1 84342090
UNIDADE TETRA TERM ASEPTIC VTIS 4 1 84223022
TBA 8 COMPLETA 5 1 84342090
UNIDADE DE TRANSPORTE 6 1 84224090
TETRA CARDOARD 7 1 84224090
TETRA SHRINK 8 1 84349000
TUBOS E CONEXÕES INOX 9 1 84144020
CALDEIRA VAPOR 4.000 KG/H 10 1 84342090
UNIDADE CIP 11 1 84342090
LINHA ÁGUA 12 1 84342090
LINHA DE VAPOR 13 1 84143099
COMPRESSOR DE AR PARAFUSO
FÁBRICA DE MANTEIGA 1 1 84342090
BATEDEIRA PARA 500 KG 2 4 73102910

TANQUES DE MATURAÇÃO 3.000 KG 3 1 84342090
MESA INOX 4 1 84198999
CÂMARA FRIA COMPLETA 5 1 84342090
UNIDADE CIP 6 1 84195010
PASTEURIZADOR E DESODORIZADOR DE CREME

DOE Nº 30.029, de 15/09/2003.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ